



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.662-A, DE 2023

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender o benefício aos membros da segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, da Emenda de nº 1/2023, apresentada, e, pela aprovação parcial da Emenda de nº 2/2023, apresentada, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.).

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender o benefício aos membros da segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender o benefício aos membros da segurança pública.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

“Art.1º.....

.....
§ 12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada os membros da segurança pública mediante a apresentação da carteira de identidade funcional.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que estabelece o direito à meia-entrada aos membros da segurança pública mediante a apresentação da carteira de identidade funcional.

O direito da meia-entrada é o desconto de 50% no valor do ingresso de eventos, teatros, cinemas, shows e entre muitos outros. Por lei, estes eventos e estabelecimentos devem alocar aproximadamente 40% de sua carga de ingressos para uso da meia-entrada.

A proposta legislativa visa promover o reconhecimento pelos serviços prestados por esses profissionais e incentivar os integrantes das forças policiais a participarem de atividades de lazer, esportivas, culturais e de entretenimento como medida de reconhecimento, melhoria da qualidade de vida, além do fortalecimento dos vínculos familiares.





A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público.

Diante do exposto, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos nobres deputados para transformar em Lei a presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.933, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2013
Art. 1º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201312-26;12933>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI 1.662, DE 2023
(Do Sr. FAUSTO SANTOS JR.)**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender o benefício aos membros da segurança pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 2º do PL 1.662, de 2023, as seguintes alterações ao § 12 do art. 1º da Lei nº 12.933, de 23 de dezembro de 2013:

Art. 2º
“Art. 1º
.....

§ 12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada os integrantes dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional.”
(NR)

Apresentação: 13/06/2023 19:00:18.833 - CSPCCO
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 1662/2023
EMC n.1/2023





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão dos integrantes das polícias legislativas federais, estaduais e distritais, dos peritos oficiais de natureza criminal, dos agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, uma vez essas categorias de servidores atuam também na segurança pública e não estão abrangidos nesta salutar iniciativa legislativa.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresenta-se esta emenda.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(AO PL Nº 1.662, DE 2023)

Altere-se o art. 2º do PL nº 1.662/2023, com a finalidade de conferir a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

“Art.

1º

.....

§ 12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, constantes do § 2º do art. 9º, da Lei nº 9.675 de 2018, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar a excelente proposta apresentada pelo Eminentíssimo Autor, Deputado Fausto Santos Jr., de modo a reconhecer a necessidade de que todos aqueles que atuam em defesa da sociedade, colocando em risco a própria integridade, possam, conforme consta da Justificativa do Autor, ter, mediante o:

[...] reconhecimento pelos serviços prestados por esses profissionais e incentivar os integrantes das forças policiais a participarem de atividades de lazer, esportivas, culturais e de entretenimento como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

medida de reconhecimento, melhoria da qualidade de vida, além do fortalecimento dos vínculos familiares.

Assim sendo, entendemos que a presente proposta deve abranger todos os servidores elencados no § 2º do art. 9º, da Lei Federal nº 13.675/18 (Sistema Único de Segurança Pública - SUSP), como forma de justiça e isonomia, sendo para isso, necessário o acatamento da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado Federal **JONES MOURA**
PSD - RJ

Apresentação: 14/06/2023 21:16:27.383 - CSPCCO
EMC 2/2023 CSPCCO => PL 1662/2023
EMC n.2/2023



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.662, DE 2023

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender o benefício aos membros da segurança pública.

Autor: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relator: Deputado SARGENTO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.662, de 2023 (PL 1.662/2023), de autoria do Deputado Fausto Santos Jr., “altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que ‘dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001’, para estender o benefício aos membros da segurança pública”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

O direito da meia-entrada é o desconto de 50% no valor do ingresso de eventos, teatros, cinemas, shows e entre muitos outros. Por lei, estes eventos e estabelecimentos devem alocar aproximadamente 40% de sua carga de ingressos para uso da meia-entrada.

A proposta legislativa visa promover o reconhecimento pelos serviços prestados por esses profissionais e incentivar os integrantes das forças policiais a participarem de atividades de lazer, esportivas, culturais e de entretenimento como medida de reconhecimento, melhoria da qualidade de vida, além do fortalecimento dos vínculos familiares.

A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis,



polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital.

O PL 1.662/2023 foi apresentado no dia 5 de abril de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 24 de maio de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 30 de maio de 2023, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente e, no dia 14 de junho de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, no seio do qual foram apresentadas duas, a saber:

- Emenda na Comissão nº 1/2023 (EMC 1/2023 CSPCCO), do Deputado Nicoletti, que tem por objetivo esclarecer as categorias de agentes da segurança pública que seriam beneficiadas com o pagamento da meia-entrada pretendida; e

- Emenda na Comissão nº 2/2023 (EMC 2/2023 CSPCCO), do Deputado Jones Moura, que tem por objetivo ampliar o escopo do benefício almejado para todos os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, por ora, ficaremos adstritos às questões atinentes à segurança pública, não adentrando possíveis óbices constitucionais que poderão ser levantados nas Comissões Permanentes responsáveis subsequentes. Nesse momento do processo legislativo, nosso foco é o **MÉRITO** e, sob essa perspectiva, o PL 1.662/2023 merece prosperar.

Isso, porque o projeto ora em apreciação, em breve resumo, institui o benefício da meia-entrada para os membros da segurança pública mediante a apresentação da carteira funcional. E esse benefício abrange o “acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em



estabelecimentos públicos ou particulares”, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Nesse contexto, somos favoráveis a que toda medida que valorize e prestigie os agentes da segurança pública no Brasil seja aprovada por este Parlamento. Afinal, são eles que estão na linha de frente, lutando no dia a dia contra criminosos de todas as estirpes e dos mais variados graus de periculosidade; colocando a vida de nossas famílias como prioridade mesmo em detrimento de suas próprias vidas e integridades físicas.

Importante ressaltar que o texto principal, original, menciona a expressão “membros da segurança pública”, sem efetivamente detalhar a quem especificamente o texto estaria se referindo.

A EMC 1/2023 CSPCCO, de autoria do Deputado Nicoletti, que resolvemos adotar integralmente, por sua vez, sana essa pequena inconsistência, apontando os integrantes dos seguintes órgãos como alvos da medida: polícias legislativas, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares, polícias penais, agentes de trânsito, guardas municipais, perícia oficial de natureza criminal e sistema socioeducativo.

Já a EMC 2/2023 CSPCCO, de autoria do Deputado Jones Moura, faz referência aos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), previstos no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o que inclui, além dos órgãos citados na EMC 1/2023 CSPCCO, as Secretarias Nacionais de Segurança Pública, de Proteção e Defesa Civil, de Política sobre Drogas; as estaduais de segurança pública e a guarda portuária. Essa expansão não nos parece justa, de maneira que decidimos por acolher a EMC 2/2023 CSPCCO somente na parte que se alinha à de número 1, na forma do Substitutivo anexo.

Em função desses argumentos, com espírito humanitário renovado e com a certeza de, neste ato, contribuir para o bem de nossos heróis e de suas honradas famílias, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 1.662/2023, e de suas emendas de número 1 e 2 apresentadas nesta Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.662, DE 2023

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender o benefício aos membros da segurança pública, nos termos e condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender o benefício aos membros da segurança pública, nos termos e condições que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

“Art.1º.....

.....

§12. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os integrantes dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e nos parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.662, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.662/2023, e da Emenda 1/2023 da CSPCCO e aprovação parcial da Emenda 2/2023 da CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Gonçalves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga - Vice-Presidente, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.662, DE 2023.

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender o benefício aos membros da segurança pública, nos termos e condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender o benefício aos membros da segurança pública, nos termos e condições que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

“Art.1º.....

.....
§12. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os integrantes dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e nos parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

